

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10380/008.965/89-18
Sessão de : 21 de fevereiro de 1994 ACORDAO Nr. 103-14.555
Recurso nr: 98.400 - IRPJ - EXS: 1986 a 1988
Recorrente : CONAC S/A - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO
Recorrida : DRF EM FORTALEZA - CE

ACAS

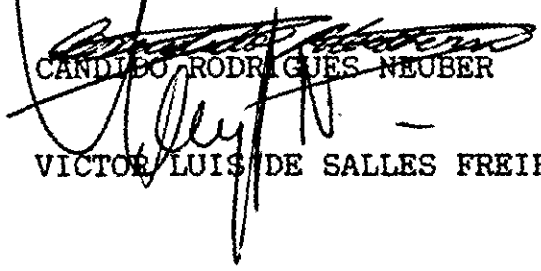
IRPJ - Exercícios de 1986 a 1988 - Passivo Fictício: na não comprovação de parte do saldo da Conta Fornecedores, presume-se legalmente a ocorrência de omissão de receita.

Variações Monetárias: é de se ter como omitida a receita decorrente de empréstimos de dinheiros celebrados entre coligadas, salvo no período em que a moeda brasileira este sob congelamento. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONAC S/A - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DO COURO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Ncz\$ 276,16; Ncz\$ 319,19 e Ncz\$ 6,74, nos exercícios de 1986, 1987 e 1988, respectivamente, bem como as importâncias correspondentes à variação monetária ativa sobre empréstimos entre coligadas no período de março/86 a fevereiro/88, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

42

Acórdão nr. 103-14.555

VISTO EM UBIRAJARA  SILVA
SESSAO DE: 27 JAN 1995

- PROCURADOR DA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, SONIA NACINOVIC, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO).




Processo nr. 10380/008.965/89-18

Recurso nr: 98.400

Acórdão nr: 103-14.555

Recorrente : CONAC S/A - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DO COURO

R E L A T O R I O C O M P L E M E N T A R

Preliminarmente reporto-me ao relatório de fls. 961/963, prolatado em sessão de 04 de novembro de 1991, oportunidade em que esta Câmara, por decorrência da Resolução nr. 103-1.183, determinou a conversão do julgamento em diligência, nos termos do voto do relator, para o aprofundamento da matéria atinentes ao passivo fictício dos exercícios de 1986, 1987 e 1988.

Implementando as providências solicitadas foram juntados os documentos de fls. 965/1284, opinando a fiscalização às fls. 1285/1292 do vertente, a seguir, que o contribuinte logrou comprovar; (a) apenas parte do Saldo da Conta Fornecedores, encerrada em 31/12/85, permanecendo um saldo remanescente a tributar; (b) apenas parte do Saldo da Conta Fornecedores, referente ao balanço encerrado em 31/12/86, ficando pendente saldo a tributar e (c) no que concerne o período-base de 87, apenas parte da referida conta de Fornecedores, ficando portanto, saldo pendente à tributar.

E o relatório complementar.



Processo nr. 10380/008.965/89-18

Acórdão nr. 103-14.555

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

O recurso já restou conhecido anteriormente.

Não foram suscitadas preliminares.

No pano de fundo da discussão, não sem antes estar atento à limitação da matéria constante deste apelo, tal como delineado às fls. 961/962 do voto preliminar, entendo que a parte recorrente loggrou sucesso, em parte, na sua tentativa de demonstrar a improcedência do crédito tributário, atinente aos itens (1) "Passivo Fictício" e (2) "Omissão de Receitas pelo cálculo a menor das variações monetárias ativas em empréstimos de dinheiros celebrados entre coligadas", objetos da glosa, constantes do Auto de Infração às fls. 02/11.

Logo, no tocante ao item (1), entendo que deva prevalecer apenas em parte a glosa concernente ao Saldo da Conta de Fornecedores, não sendo dispiciendo o teor da Informação Fiscal de fls. 1285/1292, produzida em sequência à diligência votada, e cujo escopo maior foi propiciar ao contribuinte produzir, pelo menos ao apagar das luzes documentos que elidissem a infração fiscal, no sentido de que apurou-se saldo a menor tributável referente aos períodos-base de 1985 a 1987.

A seguir, no tocante à matéria remanescente atinente ao item (2) supra, entendo que deve ser mantido parcialmente o referido lançamento, tendo por coerente as conclusões da Fiscalização, respondendo-me ao V. Acórdão 101-80.297/90, prolatado pelo lo. C.C., pertinente a tal exigibilidade tributária:

"Empréstimo a Controlada - A obrigatoriedade de reconhecer a variação monetária ativa relacionada com créditos derivados de empréstimo a controlada não se elide pelo só fato de existir superveniente correspondência declinando a intenção de que o empréstimo seja utiliza-



Processo nr. 10380/008.965/89-18

Acórdão nr. 103-14.555

do para aumento de capital (art. 254, I, do RIR/80 e PN 17/84). Por outro lado, desde que continuaram sendo auferidos os juros dos empréstimos, cumpria adicioná-los ao lucro real (RIR 353)."

Afasto as variações Monetárias no período de março de 1986 à março de 1987, tendo em vista a vigência do Plano Cruzado e Cruzado 1 que, ao imporem o congelamento de preços, afastaram da Ordem Econômica Brasileira o critério da Correção Monetária.

Em conclusão, julgo parcialmente procedente o recurso, para efeito de excluir da tributação, no que concerne à matéria "Passivo Fictício" NCz\$ 276,16 (NCz\$ 338,97 - NCz\$ 62,81) no exercício de 1986 NCz\$ 319,19 (NCz\$ 2.420,38 - NCz\$ 2.101,19) no exercício de 1987 NCz\$ 6,74, (NCz\$ 5.124,94 - 5.118,20) no exercício de 1988. Ademais, tenho por bem expurgar da matéria tributável atinente ao item "Variações Monetárias", a parcela "devidamente incluída, referente ao período de março de 1986 a fevereiro de 1987, tudo conforme se apurar pela Repartição Arrecadadora, nos termos deste voto.

Brasília-DF., em 21 de fevereiro de 1994

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

